



DIREITO HOJE

Nova taxa minerária do Estado de Minas Gerais

VDRÉ GARCIA VALADARES E JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO*

A lei estadual 19.976/11, publicada no DOEMG em 28/12/2011, com o intuito de produzir efeitos em 30/3/12, no âmbito das polêmicas. Tal lei instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades minerárias.

Incidirá a taxa quando da venda/

transferência entre estabelecimentos pertencentes ao titular do minério extraído e tem como valor 1 Ufemg, equivalente a R\$ 2,3291 em 2012, por tonelada de minério.

Todavia, vislumbra-se a inconstitucionalidade da exigência da TFRM, seja no âmbito formal, seja no aspecto material. Formalmente, o Estado de Minas ultrapassou os limites da competência outorgada aos estados na CR/88. Inferre-se a competência privativa da União para legislar sobre jazidas e recursos minerais. Nesse sentido, a Lei 19.976, ao instituir novo tributo sobre a fiscalização

"O valor da taxa deve corresponder ao custo da atividade, sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco"

das atividades minerárias, bem como ao criar cadastro das atividades ligadas a minérios, faz uso de competência alheia, o que acarreta a sua inconstitucionalidade formal, conforme entendimento do STF.

A norma estadual, padece ainda de inconstitucionalidade material. Sabe-se que as taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal. Nessa ordem de ideias, as taxas não podem ter base de cálculo típica de imposto, por expressa vedação do artigo 145, §2º da CR.

Em adição, observa-se que o valor da taxa deve sempre corresponder ao custo da atividade estatal, sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco, estabelecido no art. 150, IV da CR (ADI 2551, STF).

A taxa estabeleceu como base de cálculo a quantidade de minério, o

que afronta os dois dispositivos supra mencionados. A um, porque a quantidade de minério se revela como signo presuntivo de riqueza do contribuinte, em nada se relacionando com a atividade estatal. A dois, porque o valor que se espera arrecadar (cerca de R\$ 500 milhões anuais) ultrapassa o custo do Estado com a fiscalização minerária. Tomadas as despesas dos órgãos indicados na nova lei, o custo estatal não ultrapassa R\$ 279 milhões.

(*) Membro do Grupo de Estudos de Direito Tributário da UFMG, e professor de Direito Tributário, Econômico e Financeiro da PUC/MG, respectivamente